



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.786 - SP (2019/0119117-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ**  
**ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642**  
**ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

**Agravo regimental desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.786 - SP (2019/0119117-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ**  
**ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642**  
**ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental (fls. 340-350) interposto por **ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ**, em face de decisão proferida pela então Relatoria, às fls. 326-337, que não conheceu do **habeas corpus**, que visava à impronúncia do ora recorrente.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial na sua totalidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

Pedido de sustentação oral neste recurso de agravo, à fl. 350.

Contrarrazões do d. Ministério Público Federal, às fls. 355-359, pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.786 - SP (2019/0119117-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ**  
**ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642**  
**ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

**Agravo regimental desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Antes de adentrar o mérito do recurso, importante esclarecer que, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do pedido de intimação prévia, tal qual ocorre com os embargos de declaração, o recurso de agravo regimental é levado a julgamento sem a inclusão em pauta. Nesse sentido: "*O julgamento dos aclaratórios independem de inclusão em pauta, nos termos do artigo 258 do RISTJ, logo, diante da impossibilidade de entrega de memoriais, prescindível a intimação do causídico, já que os embargos são levados diretamente à mesa para julgamento sem intimação das partes. Precedentes*" (EDcl no AgRg no RHC 66.898/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/10/2017).

No presente recurso, como dito, o recorrente limita-se a reiterar os argumentos lançados na inicial do **habeas corpus**, para insistir no debate acerca da pronúncia na origem.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, vejamos seus termos (fls. 326-337):

*"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.*

*Narra a inicial que o paciente "foi denunciado e está sendo processado criminalmente pela prática, em tese, do tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e art. 121, § 2º, incisos, I, IV e V, ambos do CP, por duas vezes, tendo como vítimas o Prefeito de Jandira (SP) à época dos fatos e seu então motorista, ainda nos idos de dezembro de 2010" (fl. 6).*

*Depreende-se também dos autos que o paciente havia sido impronunciado pelo d. Juízo **a quo**.*

*Irresignado, o d. Ministério Público estadual apelou, recurso que foi **provido** pelo eg. Tribunal de origem, nestes termos (fls. 106-107):*

*"Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, julgo extinta a punibilidade de Lauro de Souza e Givaldo de Jesus, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, e **dou provimento ao recurso do Ministério Público para pronunciar** Sérgio Rodrigues Paraizo, Robson da Silva Lobo, Adilson Alves de Souza, Lázaro Teodoro Faustino, Wanderley Lemes de Aquino, e **Anderson Luiz Elias Muniz, como incurso no artigo 121 § 2º, incisos I e IV e no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal c.c. o artigo 29 caput do mesmo estatuto**, prejudicada a análise do mérito dos apelos de Sérgio Rodrigues Paraizo e Robson da Silva Lobo." (grifei)*

*Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa objetiva, em linhas gerais, a impronúncia do paciente.*

*Alega, para tanto, que o uso do princípio do **in dubio pro societate** não pode ser banalizado. Cita o precedente **ARE n. 1.067.392/CE** do col. STF.*

*Sustenta que o **motivo para a impronúncia** foi: "entendeu o d. juiz de piso que houve tortura na fase investigativa, e que, por essa razão, a prova que baseou a denúncia (e que não foi reproduzida em Juízo) deveria ser desconsiderada" (fl. 10);*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto que a **pronúncia** aconteceu porque: "(i) no momento de sentenciar o feito, o juiz de primeiro grau teria extrapolado o seu limite de atuação dentro daquilo que a Lei prevê no rito do Júri; (ii) diante do excesso cometido pelo juiz de origem, deve ser aplicado no caso concreto, ao final da instrução criminal, o princípio **in dubio pro societate**, para que os jurados deliberem sobre o mérito do processo" (fl. 12).

Assevera que **preponderam as provas de que o paciente não participou dos homicídios**, quais sejam: "Total retratação em Juízo da "Testemunha Protegida 3" quanto ao teor do seu depoimento prestado na fase policial, em que, repita-se, teria referida testemunha apontado o Paciente como um dos mandantes e organizadores dos crimes; A notícia surgida somente em Juízo de que a via original do depoimento prestado na fase policial pela "Testemunha Protegida 3" simplesmente DESAPARECEU dos autos. Daí a razão porque o Delegado de Polícia, que presidiu a investigação, tenha tentado produzir essa prova durante a instrução processual (ou seja, já com o inquérito policial encerrado) de maneira indireta a partir dos depoimentos dos Policiais Civis, sem que ele (Delegado) tenha sido provocado pelo Juiz ou alvo de cota do Ministério Público a proceder dessa forma; A negativa de autoria do próprio Paciente, tanto na fase policial como na fase judicial, inclusive com explicação razoável para as ligações telefônicas ocorridas entre ele o correu LÁZARO dias antes dos fatos; A negativa de autoria do próprio Paciente, tanto na fase policial como na fase judicial, inclusive com explicação razoável para as ligações telefônicas ocorridas entre ele o correu LÁZARO dias antes dos fatos" (fls. 15-16).

Aqui, seriam as **provas em desfavor** citadas pela d. Defesa: "Cópia (muita atenção para o "cópia") do depoimento prestado na fase policial pela "Testemunha Protegida 3", que o apontou como um dos mandantes e organizadores dos crimes; Depoimentos dos Policiais Civis em Juízo dizendo que presenciaram a "Testemunha Protegida 3" prestar espontaneamente o depoimento na fase policial que implicou o Paciente; Algumas ligações telefônicas entre o Paciente e um dos corréus (LÁZARO, acusado de ser um dos executores) dias antes do crime" (fls. 15-16).

Aduz que "Parece evidente que não houve "excesso de atuação" por parte do d. juiz de origem que deva ser reparado por instância hierarquicamente superior, com relação à sua conclusão pela impronúncia do Paciente diante da prova que foi produzida em Juízo perante sua presidência, isto é, o nobre magistrado de piso não ultrapassou os limites que a Lei lhe impõe no que diz respeito a análise do Juiz quanto à "viabilidade" da acusação ao término do sumário de culpa" (fl. 24).

Por fim, esclarece que **não conseguiu juntar a integralidade dos autos nesta impetração por limitação do sistema**.

Requer "a concessão da ordem para que seja restabelecida a r. sentença de impronúncia com relação ao Paciente, com a ressalva, claro, do art. 414, p. único, do CPP" (fl. 34). No mérito, a ordem definitiva.

Pedido de sustentação oral, à fl. 34.

Não foi formulado pedido liminar.

Informações, às fls. 147-220 e 222-317.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 319-324, pelo não conhecimento ou denegação do **mandamus**, consoante parecer assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÊNO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. RELEVANTES ELEMENTOS DE PROVA APONTADOS PELA INSTÂNCIAS A QUO. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INFENSA À VIA OPTATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. CASO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

**Decido.**

Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo trechos do v. acórdão vergastado (fls. 62-107):

"É importante, desde logo, destacar este ponto: acusou-se o Delegado de **torturar pessoas** para que confessassem e incriminassem os réus; imputou-se a ele, igualmente, corrupção. Todavia, como se verá - e na contramão da suspeita agasalhada pela decisão recorrida - **nada disso foi efetivamente comprovado**.

[...]

Tampouco há elementos que possam ao menos sugerir nutrisse o Delegado de Polícia, ou sua equipe de trabalho, alguma animosidade em face de qualquer dos acusados, a qual tivesse motivado a fabricação, mediante meios escusos, de provas incriminatórias contra eles.

[...]

A transcrição integral dos **numerosos diálogos captados ao longo do tempo em que se realizou a interceptação de linhas telefônicas** inviabilizaria o desenrolar da ação penal, em face do tempo que esse trabalho demandaria. Lembre-se que alguns dos réus se encontravam presos; portanto, o atendimento a essa exigência poderia prolongar a prisão cautelar.

A propósito, a jurisprudência tem admitido que a transcrição seja substituída por relatórios dos funcionários encarregados da interceptação.

Esses relatórios podem ser fundadamente impugnados pelas partes, que têm acesso a todo o material coligido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Para arrematar a análise desta preliminar, cabe destacar que nenhuma das Defesas impugnou o conteúdo do relatório apresentado, não tendo havido indicação de qualquer falsidade ou omissão.

[...]

Da mesma forma, nada impedia a juntada de elementos colhidos pela Autoridade Policial após a instauração da ação penal. Por óbvio, a essas provas dar-se-á o valor próprio daquelas produzidas no inquérito, **submetendo-se elas, pois, à restrição contemplada no artigo 155 do CPP.**

Aliás, alguns desses depoimentos obtidos sem contraditório dizem respeito à versão alternativa que surgiu posteriormente sobre a autoria do crime, da qual se tratará adiante, que isentava o apelante Sérgio.

Parece, pois, que, longe de causar-lhe prejuízo, seria de seu interesse o aproveitamento desses elementos.

[...]

Bem por isso, ainda que esteja inteiramente convencido da culpa do réu, não lhe cabe afirmá-la na pronúncia. A lei lhe impõe, para que não invada a seara dos Jurados, que contenha o seu ímpeto, que modere as palavras, que refreie a expressão de seu juízo, limitando-se a apontar onde, na prova, se acha a demonstração da existência do crime, e quais elementos indicam o réu como possível autor da infração penal.

Deve o juiz se limitar, na pronúncia, a afirmar o crime provado, e a autoria plausível.

[...]

A análise das provas colhidas sob o contraditório, data venia, leva à conclusão de que os crimes existiram, e de que, ao cabo do sumário de culpa, persistem indícios de autoria ou participação em relação a todos os acusados.

Não é possível afirmar, deles, que não são nem sequer suspeitos de terem concorrido para os homicídios perpetrados.

[...]

As circunstâncias que envolveram a ação, notadamente o elevado número de disparos efetuados com armas poderosas em direção a dois homens que se encontravam no mesmo automóvel não permitem outra resposta senão a afirmativa: **embora interessados apenas na morte do Prefeito, os mandantes também determinaram – ou, ao menos, assumiram o risco dela – a morte de seu segurança.**

[...]

Várias testemunhas foram ouvidas com resguardo de suas identidades. O réu Lauro, na polícia, confessou sua participação no crime, e apontou os executores Adilson e Lázaro.

Uma testemunha, Silvana Maria Zuza, que no momento dos disparos se encontrava na calçada em frente à rádio, narrou aos policiais militares que eram dois os homicidas, e que utilizavam um veículo de cor prata.

[...]

5.3 Wanderley Lemes de Aquino, Sérgio Rodrigues Paraizo e **Anderson**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Luiz Elias Muniz (o Ganso)**, segundo a exordial, foram mandantes do crime. O trio queria ver morto o alcaide, para manter ou recuperar poder que lhes propiciava a obtenção de lucros na Prefeitura Municipal.

Muito embora tenham sempre negado o seu envolvimento, há indícios da participação desses três acusados nos homicídios.

A testemunha protegida no. 3, quando ouvida na Polícia, na presença de seu Advogado, ofereceu relato que lança suspeita contra esses três acusados. Disse que a primeira dama descobrira uma "negociata" de Sérgio quando este era Secretário de Governo, em julho de 2009, razão pela qual passou a exigir de seu marido a sua demissão. **Disse a testemunha ter presenciado, em setembro de 2009, uma primeira reunião, na Padaria Praça 8, na qual foi tramada a morte de Braz. Dela participaram Sérgio e Anderson.** O valor a ser pago aos executores seria de R\$ 600.000,00 (R\$ 200.000,00 de entrada e R\$ 400.000,00 após a execução). O plano foi adiado porque ainda não havia dinheiro. No início de 2010 houve **uma segunda reunião de Sérgio e Anderson, em Jandira**, na qual eles definiram as secretarias após a morte de Braz. Anderson voltaria ao setor de compras, Wanderley assumiria a Secretaria de Governo e Sérgio retornaria à Prefeitura. A testemunha referiu ainda uma **terceira reunião, em um restaurante de Caucaia, da qual, além de Anderson e Sérgio, também participou Wanderley Aquino.** Neste encontro foi efetivamente decidida a morte do Prefeito, combinando-se detalhes para a execução do plano. Quem arquitetou inicialmente o plano foi Anderson.

[...]

Anderson Muniz, o Ganso, como já mencionado, também fora afastado da Prefeitura, onde trabalhara no estratégico setor de compras.

Também ele, como visto, participou, segundo a testemunha protegida 3, de reuniões em que se tramou a morte do Prefeito; ele igualmente manteve intensa conversação telefônica com os executores às vésperas do crime.

Segundo narrou o Delegado Tadros em Juízo, em setembro de 2010 Anderson procurou a vice-prefeita e lhe disse que assumiria a Municipalidade em janeiro do ano seguinte. Acrescentou a testemunha que Anderson, Sérgio e a vice-prefeita chegaram a reunir-se para tramar a retirada do Prefeito, por conta de irregularidades na Secretaria da Saúde.

Marcos Velosa, investigador, referiu um telefonema de Lázaro para Anderson pouco mais de 0h00 do dia do crime. Antes disso, já havia outras ligações.

Essa informação é confirmada pelo laudo de fls. 1417/1427, que aponta numerosas ligações de Ganso para Lázaro, várias das quais na véspera do crime e uma nos primeiros momentos do dia em que este foi realizado; também há registro de telefonemas de Anderson para Adilson no mesmo período.

[...]

Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, julgo extinta a punibilidade de Lauro de Souza e Givaldo de Jesus, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, e **dou provimento ao recurso do Ministério Público para pronunciar Sérgio Rodrigues Paraizo, Robson da Silva Lobo, Adilson Alves de Souza, Lázaro Teodoro Faustino, Wanderley Lemes de Aquino, e Anderson Luiz Elias Muniz,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incursos no artigo 121 § 2º, incisos I e IV e no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal c.c. o artigo 29 caput do mesmo estatuto, prejudicada a análise do mérito dos apelos de Sérgio Rodrigues Paraizo e Robson da Silva Lobo." (grifei)

Diante do acima transcrito, o que se observa é que o eg. Tribunal de origem analisou muito bem todos os pontos apresentados pela d. Defesa.

Ora, a acusação de tortura e corrupção feita ao Delegado sequer foi comprovada. Acerca das provas em si, há notícia de que existem inúmeros diálogos em interceptações telefônicas, cujo relatório (tendo em vista a dificuldade de degravação integral) sequer foi impugnado pelas Defesas (há mais réus na origem). Também há notícia de que existiram outras testemunhas, inclusive, do momento dos fatos, e que foram ouvidas.

Ademais, o v. acórdão ressalva expressamente a obediência das provas ao art. 155 do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Não há como se esquecer também que, pautado nos diversos elementos contidos nos autos, o v. acórdão esclareceu igualmente os motivos pelos quais chegou-se à conclusão de que teria havido excesso na atuação do d. Julgador a quo. Nesses termos (fl. 77): "Bem por isso, ainda que esteja inteiramente convencido da culpa do réu, não lhe cabe afirmá-la na pronúncia. A lei lhe impõe, para que não invada a seara dos Jurados, que contenha o seu ímpeto, que modere as palavras, que refreie a expressão de seu juízo, limitando-se a apontar onde, na prova, se acha a demonstração da existência do crime, e quais elementos indicam o réu como possível autor da infração penal. Deve o juiz se limitar, na pronúncia, a afirmar o crime provado, e a autoria plausível".

Forte nestas premissas, o eg. Tribunal **a quo**, acertadamente, concluiu pela pronúncia dos réus, tanto na morte no Prefeito quanto em relação ao homicídio de seu motorista, em especial, tendo em vista o **modus operandi**.

No mais, a pretensão defensiva, relativa à impronúncia, é de inviável apreciação na via estreita do presente remédio constitucional. É consabido que a análise de pretensões absolutórias demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Confirmam-se os seguintes julgados desta eg. Corte Superior de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDOTA. ARTEFATO PARCIALMENTE DEFEITUOSO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ser mantida a r.decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - Hipótese na qual a decisão impugnada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de arma de fogo, acessório ou munição.

IV - In casu, a perícia realizada no artefato apreendido constatou a presença de problemas de funcionamento que ocasionam a imprestabilidade apenas parcial da arma, mas que não impediriam a realização de disparos, o que afasta a tese de crime impossível.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 414.581/MS, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 21/03/2018, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DETURPADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA TENTATIVA EM 1/3 MANTIDA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, além de terem reconhecido o animus necandi do agente, a análise das alegações concernentes aos pleitos de absolvição e de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. A hipótese versa sobre decreto condenatório transitado em julgado, no qual o júri, no exercício de sua soberania constitucional, reconheceu a materialidade e autoria delitivas, sem que tenha sido comprovada, ainda no julgamento do apelo defensivo, a ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos. Além disso, conforme o pontuado no acórdão proferido pela Corte de origem, não parece razoável admitir que a revisão criminal seja utilizada como um segundo recurso de apelação, reabrindo a discussão sobre a higidez dos elementos probatórios produzidos durante a persecução penal.

[...]

9. Writ não conhecido." (HC 424.461/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/03/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO, EM CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO IDÔNEO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

**- O pleito defensivo concernente à absolvição não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória, ainda mais no caso em tela, em que o Tribunal local fundamentou adequadamente a manutenção da condenação, com lastro nas provas produzidas em contraditório judicial. Precedentes.**

[...]

- Habeas corpus não conhecido." (HC 403.101/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/10/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PENA APLICADA A CORRÉU EM PATAMAR INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESTADUALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORAÇÃO EM PATAMAR EXACERBADO. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DA JULGADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. PROCESSOS EM CURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM RELAÇÃO À PENA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA BASE.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. O pedido de exclusão da causa especial de aumento correspondente a interestadualidade do delito em razão de sua não aplicação ao corrêu também não foi analisado no Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entretanto, a análise desta tese, ainda que dissociada do princípio da igualdade, não se faz possível na via estreita do habeas corpus, uma vez que demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. [...]” (HC 361.363/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2017, grifei)*

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS DESFAVORÁVEIS. EVENTO COPA DO MUNDO NO BRASIL. LOCAL FREQUENTADO POR JOVENS E TURISTAS DURANTE O EVENTO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.**

**1. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico restaram plenamente caracterizados. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amalhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.**

**3. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.**

**4. Inexiste bis in idem na majoração da pena-base por maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica, e pela reincidência, como agravante, desde que as anotações criminais sejam diversas. Precedentes.**

**5. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes dedicavam-se às atividades criminosas e integravam associação criminosa voltada para o tráfico, não incide a causa especial de diminuição de pena, pois não se consideram preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.**

**6. Ordem denegada.” (HC 418.706/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/03/2018)**

**Assim, não há falar em preponderância das provas em favor do paciente, pois, de acordo com a longa exposição do caso concreto realizada pelo eg. Tribunal de origem, há sim fortes indícios da suposta participação do paciente nos homicídios.**

**Em outras palavras, afastado o alegado "estado de dúvida" em relação à viabilidade da acusação, não há falar tampouco em aplicação do decidido no ARE n.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1.067.392/CE** pelo col. STF ou em "banalização do princípio *in dubio pro societate*".

E como dito alhures, modificar o entendimento do eg. Tribunal de Justiça, para impronunciar o paciente, demandaria aprofundado exame dos elementos de prova dos autos da ação penal, o que é inviável na seara do **habeas corpus**.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**, nos termos do art. 34, XVIII, "a", e XX, do RISTJ. "

Corroborando a necessidade de desprovimento do recurso, cito o **parecer do d. Ministério Público Federal** (fls. 355-359):

"O Ministro Relator, nos termos do art. 34, XVIII, "a", e XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus, tendo Anderson Luiz Elias Muniz interposto o presente agravo interno, no qual pugna pela reforma da decisão monocrática impugnada, para que seja restabelecida a decisão de impronúncia, já que a dúvida aparente deve ser resolvida a favor do réu.

O agravo interno não merece prosperar, ante a insubsistência dos argumentos nele invocados.

A decisão agravada entendeu que o Tribunal a quo, acertadamente, concluiu pela pronúncia dos réus, tanto na morte no Prefeito quanto em relação ao homicídio de seu motorista, pois "[h]á sim fortes indícios da suposta participação do paciente nos homicídios", e acresceu que "[a] pretensão defensiva, relativa à impronúncia, é de inviável apreciação na via estreita do presente remédio constitucional".

A Corte Estadual, reanalisando o conjunto fático-probatório dos autos para firmar posição acerca da presença ou ausência de elementos que comprovem a materialidade do crime e que tragam indícios suficientes de autoria ou participação do agravante nos fatos levados a efeito, concluiu o seguinte: "[a] análise das provas colhidas sob o contraditório, data venia, leva à conclusão de que os crimes existiram, e de que, ao cabo do sumário de culpa, persistem indícios de autoria ou participação em relação a todos os acusados". O Tribunal de origem ainda pontuou a comprovação do dolo direto, em relação à morte do Prefeito, e do dolo eventual, no que diz respeito ao segurança.

E, por mais que a Defesa tente afastar o valor probatório do depoimento extrajudicial prestado pela testemunha protegida nº 3 - que narrou a participação do agravante no planejamento da morte do Prefeito Municipal, esclarecendo que "[q]uem arquitetou inicialmente o plano foi Anderson" -, afirmando que teria ocorrido a retratação de seus relatos em Juízo e que somente fora juntada cópia de termo (já que o original teria se extraviado), a instância a quo refutou tais argumentos, alinhavando que "[o]s policiais ouvidos sob o contraditório confirmaram as declarações da testemunha", e que "[e]sta, embora negasse ter sido ouvida, confirmou que as rubricas que se vêem na cópia provieram de seu punho".

Não bastassem tais constatações, o acórdão estadual ainda consignou que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[o]utros elementos indicam a possível participação de cada qual desses três homens, apontados como conspiradores, nos crimes". Daí esclareceu o seguinte: "Segundo narrou o Delegado Tadros em Juízo, em setembro de 2010 Anderson procurou a vice-prefeita e lhe disse que assumiria a Municipalidade em janeiro do ano seguinte. Acrescentou a testemunha que Anderson, Sérgio e a vice-prefeita chegaram a reunir-se para tramocar a retirada do Prefeito, por conta de irregularidades na Secretaria da Saúde. Marcos Velosa, investigador, referiu um telefonema de Lázaro [réu confesso] para Anderson pouco mais de 0h00 do dia do crime. Antes disso, já havia outras ligações. Essa informação é confirmada pelo laudo de fls. 1417/1427, que aponta numerosas ligações de Ganso para Lázaro, várias das quais na véspera do crime e uma nos primeiros momentos do dia em que este foi realizado; também há registro de telefonemas de Anderson para Adilson no mesmo período".

Desta feita, Tribunal a quo pronunciou o recorrente, tanto pela morte do Prefeito quanto pelo homicídio de seu motorista, com base [i] no depoimento extrajudicial prestado pela testemunha protegida nº 3 (sem razão alguma para que fosse descredibilizado tal relato, mesmo em vista da posterior retratação e extravio do termo original); [ii] nos depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, que confirmaram as declarações da referida testemunha; [iii] nos relatos prestados pelo Delegado Tadros, em Juízo; [iv] nos relatos prestados por Marcos Velosa, em Juízo; e [v] nas numerosas ligações de Anderson para Lázaro [réu confesso], várias das quais na véspera do crime e uma nos primeiros momentos do dia em que este foi realizado.

Assim, "[h]avendo, na r. decisão de pronúncia, elemento indiciário da existência de crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença (...)" (HC 488.155/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019), já que "[a] decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019), sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Por certo, a análise da pretensão recursal, no sentido de que falta lastro probatório hábil a ensejar a decisão de pronúncia, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

*De rigor, pois, a manutenção do decisum agravado."*

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Exemplificativamente:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.**

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo esta oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119117-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 506.786 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064282820108260299 20160000476864 5652010 64282820108260299

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : RAFAEL VALENTINI E OUTRO                                                |
| ADVOGADOS  | : RAFAEL VALENTINI - SP350642<br>ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                              |
| PACIENTE   | : ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ                                               |
| CORRÉU     | : ADILSON ALVES DE SOUZA                                                  |
| CORRÉU     | : LÁZARO TEODORO FAUSTINO                                                 |
| CORRÉU     | : WANDERLEY LEMES DE AQUINO                                               |
| CORRÉU     | : SERGIO RODRIGUES PARAIZO                                                |
| CORRÉU     | : ROBSON DA SILVA LOBO                                                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANDERSON LUIZ ELIAS MUNIZ                                               |
| ADVOGADOS | : RAFAEL VALENTINI - SP350642<br>ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                              |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                               |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                              |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.